



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 84/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001955/97 AI: 1/9700868

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ASSAVEL – ASSA VEÍCULOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Falta de Recolhimento. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na notificação de débitos e/ou documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos por força de lei. Nulidade da decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, o contribuinte, acima nominado, realizou operação de venda de veículos durante o período de janeiro/94 a novembro/96, sem contudo efetuar a apuração e o recolhimento do ICMS devido, no montante de R\$ 7.982,84 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 54, 55, 56, 66, 68, todos do Decreto 21.219/91 combinado com o art.6º do decreto 22.232/92, com sanção contida no art. 767, I, c, do Decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 159 dos autos.

A impugnação ao feito fiscal repousa às fls. 160/176

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação (fls. 180 a 182).

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 187/188, propôs a rejeição da nulidade declarada pela julgadora monocrática, por entender tratar-se multa de mora, e não penalidade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls.189, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the top.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular que o contribuinte deixou de recolher no período compreendido de janeiro/94 a novembro/96, ICMS no montante de R\$ 7.984,82.

O ilícito foi detectado por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, fato que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa gizada na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento suso citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a uma vez o valor do imposto. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto reclamado. Logo, trata-se de mora.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância *a quo*, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento.

É O VOTO




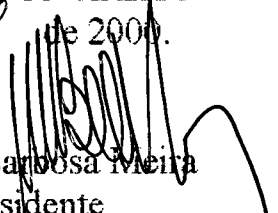
DECISÃO:

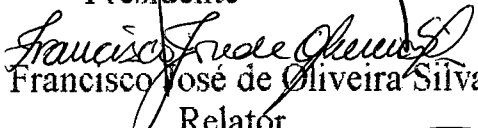
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ASSAVEL - ASSA VEÍCULOS LTDA

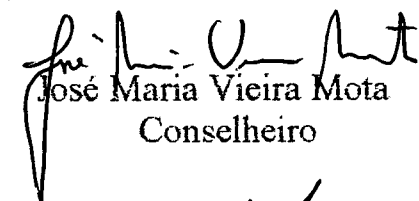
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso oficial interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão prolatada em 1ª Instância que declarou a nulidade do feito, determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida.

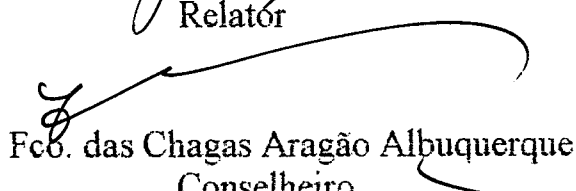
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *14 de abril* de 2000.

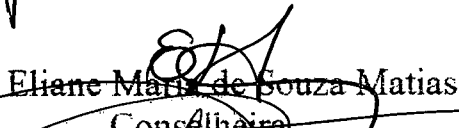

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

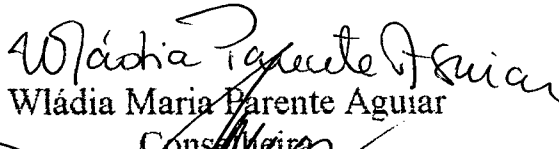

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

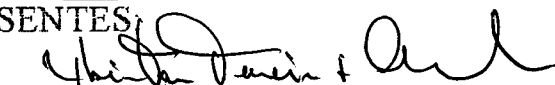

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário